

TC 004.536/2015-0.

Tipo: Tomada de Contas Especial

Entidades: Município de Formosa da Serra Negra/MA e Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE.

Responsável: Cláudio Vele de Arruda – ex-prefeito- gestão 2001 a 2004 e 2005 a 2008 (CPF 256.592.203-10).

Representação legal: não há.

Dados do Acórdão Condenatório (Peça 16).

Número/Ano: 7509/2017

Colegiado: 1ª Câmara.

Data da Sessão: 22/8/2017

Ata nº: 30/2017.

CHECK-LIST DE VERIFICAÇÃO DE EXATIDÃO MATERIAL EM ACÓRDÃO

Itens a serem verificados no Acórdão:	Sim	Não	Não se aplica
1. Está(ão) correta(s) a(s) grafia do(s) nome(s) do(s) responsável(eis)?	X		
2. Está(ão) correto(s) o(s) número(s) do(s) CPF(s)/CNPJ(s) do(s) responsável(eis)? (ver extrato do CPF/CNPJ nos autos)	X		
3. Está(ão) correto(s) o(s) valor(es) e a(s) data(s) do(s) débito(s)?	X		
4. Está explícita no acórdão a solidariedade dos débitos? (se for o caso)			X
5. Está correta a identificação da deliberação recorrida? (em caso de acórdão recursal)			X
6. Estão corretamente identificados no Acórdão os cofres para recolhimento do(s) débito(s)?	X		
7. A(s) multa(s) será(ão) recolhida(s) aos cofres do Tesouro Nacional?	X		
8. Há autorização expressa para a cobrança judicial da dívida?	X		
9. Há coincidência entre os valores de débito/multa imputados no voto do Relator e os valores que constam no acórdão prolatado?			X
10. Há algum outro erro material que justifique apostilamento?	X		
11. Há necessidade de autuação de processo de Monitoramento?		X	
12. Há alguma medida processual (ex.: arresto de bens) a ser tomada?		X	
13. Há Representante (s) Legal (is) no processo?		X	
13.1. O(s) Representante(s) Legal(is) está(ao) corretamente cadastrado(s) no processo?			X
13.2. Há cópia(s) da(s) carteira(s) da OAB do(s) Representante(s) Legal(is) corretamente cadastrada(s) no processo?			X
13.3. Em caso de resposta negativa à pergunta anterior, consta cópia do comprovante de inscrição na OAB extraído do cadastro nacional (v. site http://www.oab.org.br/)			X

INSTRUÇÃO DE VERIFICAÇÃO DE EXATIDÃO MATERIAL EM ACÓRDÃO

1. Atesto, quanto aos itens acima indicados, que, conferidos os termos do Acórdão em epígrafe, foi identificado erro material, tendo em vista a redação do subitem 9.3. :

- “ aplicar, a Claudio Vale de Arruda a multa individual prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art.214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente até a data do efetivo recolhimento, nos termos da legislação em vigor;”

De acordo com o Anexo III da Resolução – TCU N° 164/2003, com nova redação pela Portaria n° 139/2008, (Pauta – Irregularidade de contas com débito e aplicação de multa), o correto, salvo melhor juízo, seria:

“ aplicar ao responsável Claudio Vale de Arruda a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art.267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU) , o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional , atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;”

2. Desse modo, submeto o processo à consideração superior, propondo, em face da subdelegação de competência inserta nos incisos V e VI, art. 2 – Portaria – Secex/MA n. 1 de 13/1/2017 e com fulcro na Súmula TCU 145, c/c o MMC n° 4/2013 – Segecex, o encaminhamento dos autos, via MP/TCU, ao gabinete do Relator WALTON ALECAR RODRIGUES, para a promoção do apostilamento do Acórdão n° 7509 /2017 – TCU – 1ª Câmara.

3. Quando do retorno dos autos a esta Secretaria, tomar as seguintes providências:

- proceder a notificação do responsável Sr. Cláudio Vele de Arruda – ex-prefeito- gestão 2001 a 2004 e 2005 a 2008 (CPF 256.592.203-10), de acordo com os subitens 9.2 e 9.3 do Acórdão acima citado;

- remeter cópia do acórdão, relatório e voto, à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, para as providências que entender cabíveis; e

- remeter cópia do acórdão, relatório e voto, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, para conhecimento do julgamento, e para que seja dado conhecimento à **unidade de controle interno respectiva**, para as providências pertinentes, nos termos do art. 18, §§ 5º e 6º, da Resolução TCU n° 170/2004.

SECEX-MA, em 28 de setembro de 2017.

(Assinado eletronicamente)
Rosa Maria Barros de Miranda
AUFC Mat. 737-4.